



BÁRBARA SILVA SILVEIRA

**ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO E SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS
GAÚCHOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL DOS ANOS DE 2023 E 2024, A PARTIR DA DECISÃO DE
PARCIAL PROVIMENTO DA ADPF 347**

Restinga Sêca, RS

2024

BÁRBARA SILVA SILVEIRA

**ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO E SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS
GAÚCHOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL DOS ANOS DE 2023 E 2024, A PARTIR DA DECISÃO DE
PARCIAL PROVIMENTO DA ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Antonio
Meneghetti Faculdade (AMF), como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Bruno Seligman de Menezes

Restinga Sêca, RS

2024

ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO E SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS GAÚCHOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DOS ANOS DE 2023 E 2024, A PARTIR DA DECISÃO DE PARCIAL PROVIMENTO DA ADPF 34

Bárbara Silva Silveira¹

Bruno Seligman de Menezes²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A evolução histórica das prisões no Brasil; 2 A ADPF 347 e a importância das audiências de custódia como meio de diminuir a superlotação nos presídios gaúchos; 3 Análise jurisprudencial e verificação das mudanças no cenário do encarceramento gaúcho; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo trata sobre a adequação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul às diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, devido às situações de superlotação e violação de direitos humanos em massa ocorridas em todo o Brasil, através da ADPF nº 347/2015, julgada em 04 de outubro de 2024. Sendo assim, esta pesquisa buscou verificar, através de pesquisa jurisprudencial, se o TJRS está efetivamente aplicando tais diretrizes, mais especificamente no que diz respeito às audiências de custódia e às medidas cautelares diversas à prisão. A partir disso, foi possível verificar que o TJRS tem, aos poucos, aplicado as ações previstas pelo STF, em que pese ainda haja alguma divergência entre 1ª e 2ª instância de julgamento, bem como verificou-se tendência do Tribunal em flexibilizar a prisão, utilizando-se das medidas cautelares diversas em crimes de menor gravidade.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF 347; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Carcerário; Medidas Cautelares; Superlotação.

ABSTRACT: This article deals with the adequacy of the Rio Grande do Sul Court of Justice to the guidelines defined by the Federal Supreme Court to face the unconstitutional state of affairs, due to situations of overcrowding and mass human rights violations occurring throughout Brazil, through ADPF nº 347/2015, judged on October 4, 2024. Therefore, this research sought to verify, through jurisprudential research, if the TJRS is effectively applying such guidelines, more specifically regarding custody hearings and precautionary measures other than imprisonment. From this, it was possible to verify that the TJRS has, little by little, applied the actions foreseen by the STF, although there is still some divergence between the 1st and 2nd instance of judgment, as well as the Court's tendency to make prison more flexible, use various precautionary measures in less serious crimes

KEY WORDS: ADPF 347; Unconstitutional State of Affairs; Prison System; Precautionary Measures; Overcrowding.

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. E-mail: barbaraslvr23@gmail.com

²Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: bruno@professorpenal.com.br

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC: Ação Direta de Constitucionalidade.

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ADO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CF: Constituição Federal.

CP: Código Penal.

CPP: Código de Processo Penal.

ECI: Estado de Coisas Inconstitucional.

LEP: Lei de Execuções Penais.

STF: Supremo Tribunal de Federal

TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

VEC: Vara de Execuções Criminais.

INTRODUÇÃO

Há décadas, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas de superlotação e de falta de condições mínimas para o cumprimento da pena, o que causa diversas violações aos direitos humanos dos presos. No Rio Grande do Sul, este cenário é bastante preocupante, pois lida-se com escassez de vagas e ambientes prisionais extremamente violentos, com seus territórios dominados por facções criminosas (Lima, 2018).

Considerando todo o contexto de violações em massa dos direitos humanos dos presos, em 2015, o STF reconheceu que o Brasil se encontra em um “estado de coisas inconstitucional” quanto ao seu sistema carcerário, ao julgar a ADPF nº 347, e impôs uma série de medidas para a serem seguidas para buscar a diminuição da superlotação e a consequente atenuação das violações de direitos dos presos. Em 2023, ao julgar o mérito da ação, a Suprema Corte determinou mais algumas medidas para o enfrentamento à crise no sistema penitenciário. Dentre as principais medidas a serem tomadas, está a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia em um prazo máximo de 24 horas após a prisão, e a necessidade de fundamentar decisões que não concederem ao preso medida cautelar diversa da prisão.

A pesquisa, através de análise de jurisprudências do TJRS dos anos de 2023 e 2024³, buscou verificar se após a decisão de mérito da ADPF nº 347, proferida pelo STF, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem aplicado de forma efetiva as medidas estabelecidas para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário gaúcho, possibilitando a adoção de medidas cautelares diversas à prisão, e, assim, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e da violação dos direitos humanos dos presos.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o segundo deles subdividido em três tópicos: No primeiro capítulo, será feita uma breve contextualização histórica sobre as penas no mundo e no Brasil, chegando até a contemporaneidade, com a crise dos presídios gaúchos.

No segundo capítulo, será discutida a ADPF nº 347 e os motivos que ensejaram a sua propositura, bem como a decisão do STF. Será abordado também, com brevidade, a importância das audiências de custódia na garantia dos direitos dos presos.

³ Para realizar a pesquisa, utilizaram-se as expressões “ADPF 347” e “Estado de Coisas Inconstitucional”, a partir de um filtro temporal que compreendeu o período entre 04/10/2023 e 20/10/2024.

Ao final, no terceiro capítulo, será feita a análise jurisprudencial de oito decisões do TJRS, que foram coletadas na seção pública de pesquisa do site do Tribunal, e abordando as fundamentações de cada decisão.

A metodologia de abordagem adotada para a realização da presente pesquisa foi a indutiva, pois partiu-se da decisão de mérito da ADPF nº 347 e analisou-se como (e se) as medidas impostas para o enfrentamento da crise carcerária foram aplicadas pelo TJRS.

Este trabalho está em consonância com a linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, sendo de grande relevância social e acadêmica, pois, além de ser um tema de interesse de todos os operadores do Direito que atuam na área criminal, para a sociedade civil é importante que seja verificado como o Tribunal Gaúcho vem decidindo acerca de um tema tão importante.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES NO BRASIL

A situação da superlotação nos presídios do Rio Grande do Sul é reflexo direto da construção histórica, sociológica e política dos sistemas penal e carcerário brasileiros. Para chegarmos às raízes deste problema, é necessário que se faça uma análise detalhada do desenvolvimento histórico do sistema prisional mundial, como este influenciou o sistema pátrio, e, principalmente, o Estado do Rio Grande do Sul, para entendermos as razões subjacentes que levaram à situação atual de superlotação carcerária e violação de direitos em massa no Brasil.

Odete Maria de Oliveira, em seu livro “Prisão, um paradoxo social”, distingue a história das penas em 04 momentos: (a) período da vingança privada – como a forma mais antiga de penalização, em que havia uma reação, nem sempre na mesma proporção, à ofensa causada ao ofendido, que poderia ser tanto pessoal quanto coletiva, atingindo às famílias e aos clãs; (b) período da vingança divina – nesse período, o Direito e a pena eram ditados por princípios religiosos, e as condutas eram inspiradas em normas, supostamente, divinas. Esse tipo de penalização estava presente em diversas civilizações antigas, como a chinesa, a romana e a grega; (c) período da vingança pública – marcado pela Lei das Doze Tábuas e pelos suplícios ao corpo, em que para a pena de morte não bastava a privação da vida, mas eram acompanhadas de performances que faziam os sentenciados a tal pena agonizarem lentamente, de acordo com o “merecimento” do castigo e da dor. No Brasil, a pena de Tiradentes pelo crime de lesa-majestade, é um clássico exemplo da implementação deste tipo de pena; e, por fim, o (d) período humanitário da pena - surgido em meados do século XVIII,

onde se iniciou um movimento em que se buscava maior proporcionalidade na penalização dos delitos, pois o suplício e as “vinganças” estavam perdendo espaço no cenário jurídico.

Foi nesse período que os crimes contra o patrimônio tiveram crescimento, bem como houve um melhoramento significativo nas polícias (Oliveira, 2003).

No Brasil, antes da chegada da influência portuguesa ao país, os indígenas já tinham um sistema de penalização de algumas condutas, baseado apenas nos costumes e tradições do povo, e que tinham caráter de vingança privada, em que a grande maioria das penas eram de açoite e de morte (Porto, 2008).

Mais adiante na história brasileira, no Império de Dom Pedro I, houve a edição de leis que buscavam diminuir a vingança como forma de punição, e tornar o sistema mais justo⁴. Foi assim até o ano de 1603, quando houve promulgação das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o ano de 1830, e que foi um marco na luta por um sistema penal mais justo e menos vingativo, embora trouxesse a pena de morte como a maior parte das penas cominadas, e excepcionasse duas hipóteses em que a vingança era tida como a forma de punição: nos crimes de adultério e perda da paz⁵ (Porto, 2008).

Apesar de já haver referências de prisões que usavam a privação da liberdade para a reeducação de infratores desde a Idade Média, no Brasil, a ideia de ressocialização surgiu com o advento do Código Penal de 1890, e a criação do regime penitenciário de caráter correccional.

Nas palavras de Porto:

O excesso na forma de punir, ligado ao poder do soberano, só foi modificado em nosso ordenamento jurídico com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma a banir, ainda que através de método falho, a forma de punição ligada à vingança, aplicada aos corpos dos condenados. (Porto, 2008, p. 8).

Em 1830, com o Código Criminal, houve a regulação das penas de trabalho e das prisões comuns. Vinte anos mais tarde, em 1850, inaugurou-se o primeiro presídio brasileiro, a chamada “Casa de Correição da Corte”, atualmente conhecida como “Complexo Frei Caneca”, no Rio de Janeiro. O método utilizado na Casa de Correição da Corte era o do trabalho diurno e o isolamento noturno com silêncio total, pois acreditava-se que eram dois métodos importantes para a reeducação do detento. Este método, amplamente utilizado na Europa e nos Estados Unidos, não foi o mais eficaz a ser aplicado no Brasil, uma vez que a

⁴Foram as Ordenações Manuelinas, redigidas em Portugal, que vigoraram por cerca de 90 anos, até 1.603. Vigoraram também no Brasil, uma vez que este ainda era uma colônia portuguesa.

⁵Em situações de “perda da paz”, existia o direito de matar o inimigo em tempo de guerra.

maioria dos presos daquela prisão eram eventuais, ou seja, não eram criminosos ativos ou regulares, segundo os moldes da época (Porto 2008).

A segunda penitenciária do Brasil foi inaugurada em 1852, em São Paulo, e obedeceu ao mesmo padrão da primeira, com celas individuais. Ocorre que, com o aumento da população carcerária no estado, no ano de 1904, houve a necessidade de ser construída a Penitenciária do Estado de São Paulo, com capacidade para suportar até 1.200 pessoas - que era exatamente a quantidade de presos no estado na época -, e se tornou um modelo de prisão à época (Porto, 2008).

Nas décadas de 1920 até 1950, a quantidade de pessoas presas, sejam elas condenadas ou à espera de um julgamento, sofreu um aumento considerável, o que fez com que não houvesse espaço para alojar tantos detentos. A falta de preparo nacional, tanto arquitetônico, quanto de planejamento metodológico para a organização dos presos, que eram ambos copiados de modelos utilizados em outros países, foi um dos grandes fatores para este primeiro momento de superlotação em presídios brasileiros. A título de exemplificação, temos a Casa de Detenção de São Paulo (popularmente conhecida como “Carandiru”), inaugurada em 1956, construída para abrigar 3.500 pessoas, chegou a ter mais de 8 mil homens (Porto, 2008).

No Rio Grande do Sul, a situação dos presídios não foi diferente. No final da década de 1980, problemas com a superlotação da Cadeia Pública de Porto Alegre, conhecida como Presídio Central, desencadearam um movimento dos presos que buscavam mínimas condições de organização e sobrevivência dentro do estabelecimento prisional. Assim surgiram os primeiros grupos organizados dentro das cadeias, as chamadas facções, que tiveram um crescimento tão grande, e possuíam tanta influência, que o governador da época, em 1995, anunciou um plano para a construção de novas cadeias, com o objetivo de tentar frear a ocorrências de novos motins (Lima, 2018).

A ideia do governador era de deixar a Brigada Militar no comando do Presídio Central por um breve período, para assumirem o controle do local, e até os outros complexos ficarem prontos e a superlotação diminuir. Ocorre que a gerência da Brigada Militar se estendeu por quase três décadas, tendo terminado apenas em 2023; e, tanto a população carcerária, quanto as facções criminosas, não pararam de crescer dentro da Cadeia (Lima, 2018).

A partir do momento que as facções assumiram as lideranças para a organização dentro dos estabelecimentos prisionais, “percebeu-se que a expansão dos grupos criminais

permitiu a redução de instabilidade no cárcere, porém contribuiu para o fortalecimento das lideranças e a organização dos grupos” (Lima, 2018).

Desde então, tem-se um movimento muito grande de diversas facções no estado gaúcho, iniciadas e lideradas de dentro do Presídio Central de Porto Alegre, um dos maiores complexos penitenciários do país. A casa prisional foi construída em 1959, com a capacidade total de abrigar 700 pessoas, porém, devido ao “Massacre do Carandiru”, e o seu fechamento em 2008, se tornou o maior presídio do Brasil, e foi considerado como um dos piores presídios brasileiro pela CPI do Sistema Penitenciário (Lima, 2018).

O Ex-Presidente do Presídio Central de Porto Alegre, Dagoberto Albuquerque da Costa, o descreve da seguinte maneira:

[...] O espaço interno das galerias, com raríssimas exceções, é completamente insalubre, fétido, com os presos dormindo no chão, próximos aos banheiros, sem condições mínimas de higiene e salubridade. O mais intrigante é que os presos não reclamam dessas péssimas condições sanitárias, eles preferem sempre reclamar da morosidade no andamento de seus processos judiciais. (Costa, 2016, p. 179)

Desde 2013, o problema de superlotação do Presídio Central de Porto Alegre é pauta para discussões nacionais e internacionais, tanto é que a Organização dos Estados Americanos (OEA), denunciou a situação do presídio para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶.

No ano de 2017, reportagem do Jornal Zero Hora foi feita dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre, e o jornalista Renato Dornelles discorreu sobre as condições em que sobrevivem os segregados naquele ambiente:

Uma vez lá dentro, eles recebem uma segunda sentença: se não tinham, têm de escolher do lado de qual facção ficar. Viram dependentes e acabam tendo de cumprir depois, nas ruas, uma segunda pena: para pagar dívidas de droga, produtos de higiene e até mesmo de alimentação, precisam voltar para a vida do crime e obedecer às ordens dadas lá de dentro. Eventuais dívidas nunca prescrevem e são pagas com novos crimes, como assaltos e assassinatos. As 11 galerias formam a "parte nervosa" da cadeia, abrigando 80% dos presos do Central. É nelas que se criam e se fortalecem as facções. Um lugar em que nem mesmo a guarda do presídio entra. São também as mais superlotadas: a semana terminou com 3.619 presos nestes espaços – 3.300 ligados a facções. Outros 20% dos presos – 1.029 nesta semana – são divididos em grupos específicos. Detentos que não pertencem a nenhuma organização criminosa acabam cooptados já no setor de triagem ou, depois, no pátio. A conquista se dá por promessa de proteção e apoio, com a oferta de bens materiais, incluindo gêneros alimentícios e de higiene. Fortalecidas por essa arregimentação dentro do próprio presídio, as facções não param de se expandir no Central. Há 15 anos, três grupos ocupavam quatro galerias de um total de 10: 40% da área. Sete anos depois, já eram quatro grupos em seis das 11 galerias: 54% do espaço. A mudança mais recente foi a

⁶Reportagem do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - disponível em: <https://www.cnj.jus.br/liminar-da-oea-pede-ao-governo-brasileiro-solucao-para-o-caos-no-presidio-central-de-porto-alegre/>.

destinação da segunda galeria do pavilhão F, que abrigava presos sem vínculos com grupos criminosos, a integrantes de uma facção. Agora são seis organizações criminosas – cinco facções e uma aliança de quadrilhas – em 10 espaços atingindo 91% do local.

Mesmo com diversos indicativos de violação de direitos humanos, de falhas de segurança, de crescimento da criminalidade de dentro das prisões e do constante crescimento das facções, sete anos depois da reportagem acima, o Presídio continua aberto, e, de acordo com a última atualização do sítio eletrônico da Polícia Penal do Rio Grande do Sul, em agosto de 2023, possuía população carcerária de 782 presos⁷

Ao longo deste capítulo, explorou-se uma breve contextualização histórica do sistema prisional mundial, brasileiro e gaúcho, desde antes da época do Brasil Colônia, até as crises contemporâneas de superlotação, e suas consequências. Com base nisso, começamos a entender os motivos estruturais e institucionais que trouxeram os presídios gaúchos ao atual cenário. A partir da compreensão histórica do sistema carcerário do país, será possível entender os motivos que levaram à propositura da ADPF nº 347, em setembro de 2015.

No próximo capítulo, abordaremos os motivos que ensejaram a propositura da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, bem como analisaremos a decisão de mérito que deu parcial provimento à ação no dia 04/10/2023, no que diz respeito às medidas cautelares, à superlotação e às audiências de custódia, a fim de explorarmos os impactos desta na redução da superlotação carcerária, e sua contribuição para a atenuação da violação dos direitos humanos dos presos nos presídios gaúchos.

2 A ADPF 347 E A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS GAÚCHOS

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrarmos na análise da ADPF nº 347, faz-se necessária uma breve contextualização acerca dos mecanismos de Controle de Constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de termos uma melhor compreensão do assunto.

Controle de Constitucionalidade é uma ferramenta utilizada pelo Estado para identificar e, eventualmente, invalidar alguma norma ou situação que esteja em desacordo com a Constituição Federal. Criada pelo Poder Constituinte Originário, é um importante

⁷Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/cadeia-publica-de-porto-alegre>

mecanismo que visa garantir a primazia dos direitos fundamentais e da ordem constitucional (Almeida, 2016).

Existem dois sistemas de controle de constitucionalidade no Brasil: o controle difuso e o controle concentrado. No controle difuso de constitucionalidade, qualquer uma das instâncias julgadoras - Juiz de Direito ou Tribunal -, poderá analisar e identificar inconstitucionalidade de atos e leis, declarando que não serão aplicáveis apenas ao caso concreto que está sendo discutido. Já no controle concentrado de constitucionalidade, por determinação da Constituição Federal (art 102) apenas o Supremo Tribunal Federal é competente para esta análise, uma vez que a ele cabe a guarda da constituição. Uma vez identificada uma norma como inconstitucional, o STF a declara “nula”, e ela é imediatamente “apagada” do sistema jurídico brasileiro, pois esta decisão possui efeitos *ex-tunc*, já que os efeitos da nulidade retroagem até a sua publicação. Existem quatro tipos de ações no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, sendo elas: Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Almeida, 2016).

As ADPFs estão previstas no art. 102, §1º da Constituição Federal de 1988 e são regulamentadas pela Lei 9.882/1999, que traz como finalidade, no *caput* do seu art. 1º, “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, Lei 9.889/1999).

Deste modo, pode-se dizer que uma ADPF é uma ação constitucional, direcionada ao STF, que busca tornar sem efeito uma norma ou situação que esteja contrariando algum preceito fundamental, assim entendido por princípio fundamental da Constituição, seja explícito em uma norma ou não (Magalhães, 2021).

2.2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347/2015

Feita esta breve, e importante, contextualização acerca dos mecanismo de controle de constitucionalidade, é possível adentrar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 em si, uma das ações mais importantes no que tange à violação dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro.

A ADPF nº 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no ano de 2015, e denunciou a situação de colapso que se encontrava o sistema prisional brasileiro,

destacando a superlotação, as condições sub-humanas das instalações e a falta de medidas de ressocialização adequadas como violações diretas à dignidade da pessoa humana e ao direito de integridade física e moral dos presos. Segundo o partido, esses fatores denunciavam que o Brasil se encontrava no chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no que diz respeito ao seu sistema prisional (Brasil, 2024).

Em um recorte da Petição Inicial interposta, o PSOL elenca 06 dos direitos violados, destacando que tais violações são incompatíveis tanto com a CF/88, quanto com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, além de ofender, também, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)⁸.

O partido autor da ação mencionou que, em 1990 existiam cerca de 90 mil presos no Brasil; e que, em maio de 2014, essa marca era de aproximadamente 563 mil - sem contar as pessoas em prisão domiciliar -, sendo que 41% destes eram presos provisórios, atribuindo, assim, parte da culpa à superlotação dos presídios, ao abuso da utilização da prisão provisória.

O peticionante fez menção ao instituto criado pela Corte Colombiana, o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), que é um mecanismo criado para identificar e solucionar situações de violações massivas dos Direitos Humanos da população, uma vez reconhecido o ECI, a corte determina medidas a serem tomadas para que essa situação seja sanada, e ainda supervisiona a execução destas medidas, até a erradicação das violações (Kozicki, 2018).

Acerca do problema da superlotação, o proponente da ADPF destaca quatro fatores para seu acontecimento: falta de investimento para criação de novas vagas; uso excessivo de prisões processuais; demora na tramitação dos processos penais e dos incidentes na execução penal; e “equivocos em políticas criminais que apostam no endurecimento penal como meio de resolução de problemas sociais”.

⁸Vide trecho da petição inicial: “Este cenário é francamente incompatível com a Constituição de 88. Afinal, nossa Lei Fundamental consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), veda as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e prevê a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Estes e inúmeros outros direitos fundamentais – como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça – são gravemente afrontados pela vexaminosa realidade dos nossos cárceres. O quadro é também flagrantemente incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal.”

Ainda na exordial, o legitimado partido falou sobre a relação entre a superlotação dos presídios e as prisões provisórias, destacando que, em 1990, o índice de presos provisórios no Brasil era de 18%, e que em 2014 passou a ser 41%, o que significa um aumento equivalente a 1.450%, se considerada a população carcerária total. Revelou ainda dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Ministério da Justiça em 2014, em que apontava que cerca de 37% dos presos provisórios são sequer condenados ao final do processo criminal.

Dentre as providências sugeridas que o STF coloque em prática, destacam-se (a) a elaboração de planos de monitoramento judicial por parte dos entes federativos, (b) que seja determinada a realização das audiências de custódia para todos os presos, por se tratar de direito fundamental de aplicabilidade direta, (c) reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, e (d) a necessidade de fundamentação quando da não aplicação de medidas diversas da pena de prisão.

Ao final, foram feitos oito pedidos em sede de medida cautelar, destacando-se o pedido (a) determinar que os juízes e tribunais fundamentem as decisões que não seja possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão, (b) determinar que o juízes comecem a realizar audiências de custódia obrigatoriamente, no prazo máximo de 24 horas após a prisão, (c) determinar que o CNJ coordene mutirões para a revisão de processos de execução criminal que envolvam pena privativa de liberdade, e (d) o descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional - FUPEN; e dez pedidos definitivos, dos quais se destaca o pedido de elaboração de um Plano Nacional visando à superação do ECI.

Em 09 de setembro de 2015, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, o plenário do STF julgou pedido liminar formulado na arguição, dando parcial provimento aos pedidos. A decisão focou em medidas, principalmente, emergenciais, que colaborassem com o imediato enfrentamento da crise prisional, dentre as quais se destaca a determinação para que juízes e tribunais do país todo realizassem as audiências de custódia em até 90 dias, seguindo o que preveem os artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, foi determinado que o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária ocorresse no prazo máximo de 24 horas após a prisão, e determinada a liberação dos valores contidos no FUNPEN, de modo que passassem a ser utilizados de acordo com o seu escopo principal, ou seja, na melhoria da infraestrutura do sistema carcerário.

No entanto, nem todos os pedidos formulados na inicial foram aceitos pela Corte. A liminar indeferiu algumas das medidas requeridas pelo PSOL, como a anulação de decisões

judiciais que determinaram a prisão de indivíduos em estabelecimentos superlotados e os pedidos relacionados à construção imediata de novas unidades prisionais e ao impedimento de novas prisões até que a capacidade das penitenciárias fosse ajustada, pois considerou que tais questões envolviam complexidades administrativas e orçamentárias que não poderiam ser resolvidas de forma liminar, demandando um planejamento de longo prazo.

Por fim, o plenário acatou, ainda, sugestão do Ministro Roberto Barroso, e deferiu uma medida cautelar de ofício, determinando que a União e os Estados, principalmente o estado de São Paulo, apresentassem relatórios sobre as situações carcerárias.

Após vários anos de tramitação, e oito anos desde o julgamento da medida liminar, o STF voltou a analisar a ADPF nº 347, proferindo, em 04 de outubro de 2023, uma decisão de mérito que consolidou diversas das determinações anteriormente discutidas. Embora a liminar tenha marcado um importante ponto de partida para enfrentar o ECI do sistema prisional, foi com a decisão de mérito que o STF pôde, de forma mais eficaz, abordar as causas e propor soluções estruturais para a crise prisional brasileira.

A decisão, que julgou a ação parcialmente procedente, reiterou a relevância das audiências de custódia, a liberação de recursos para o sistema penitenciário, e incluiu novas diretrizes para o aprimoramento do controle sobre a superlotação dos presídios.

Na decisão de mérito, o STF reafirmou a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, visando a garantia do direito dos flagranteados de serem apresentados a uma autoridade prisional de forma célere, permitindo a verificação da legalidade da prisão e de eventuais abusos ou maus-tratos sofridos pelo detido.

As audiências de custódia, que já vinham sendo implementadas após a decisão liminar de 2015, foram consolidadas na decisão de mérito como uma ferramenta permanente e indispensável para o sistema judiciário brasileiro. A Corte reforçou que, sempre que possível, essas audiências devem ser realizadas de forma presencial, garantindo o contato direto entre o preso e a autoridade judicial.

Além disso, a decisão enfatizou que juízes e tribunais devem fundamentar de maneira explícita a não aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, levando em consideração o quadro dramático do sistema carcerário. Com isso, o Supremo buscou promover uma maior utilização de penas alternativas, como as medidas cautelares diversas da prisão, de forma a reduzir o número de presos provisórios e, conseqüentemente, a superlotação dos presídios.

2.3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA NO ENFRENTAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS GAÚCHOS

Conforme já explanado nos capítulos anteriores, o sistema carcerário do Rio Grande do Sul, assim como o de outros estados brasileiros, enfrenta um grave problema de superlotação e precariedade nas condições dos presídios. O alto índice de presos provisórios, a lentidão no julgamento de processos e a falta de estrutura nas unidades prisionais são fatores que agravam a crise.

Nesse cenário, as audiências de custódia emergem como uma ferramenta eficaz e indispensável para reduzir o número de prisões desnecessárias, especialmente de presos provisórios, e, através da decisão da ADPF 347, foi apontada pelo STF como uma importante ferramenta para o enfrentamento desse cenário.

A audiência de custódia está prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, que estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, dentro do prazo de 24 horas, tomar uma das seguintes providências: relaxar a prisão, se esta for ilegal; converter a prisão em preventiva, caso estejam presentes os requisitos do artigo 312; ou, conceder liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares (Brasil, 1941, art. 310).

O conceito da audiência de custódia, segundo Caio Paiva, consiste na condução da pessoa presa, sem demora, à autoridade judicial, que deverá exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, a partir da análise de um breve contraditório estabelecido entre Ministério Público e a defesa (Paiva, 2018).

A realização da audiência é peça fundamental para a garantia do devido processo legal, uma vez que permite que seja feito um melhor controle na legalidade da prisão, seja ela flagrante, temporária ou preventiva. Além de ser importante para a humanização da prisão, uma vez que permite que a pessoa presa seja ouvida logo no primeiro momento, sem precisar esperar muitos meses para finalmente ter a chance de ser ouvido pelo juiz (Lopes Jr., 2023).

Para mais, a prática de apresentar o custodiado para a autoridade judiciária logo após a prisão está arranjada com a “necessária convencionalidade que deve guardar o processo brasileiro”, está em acordo a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu artigo 7.5 assim dispõe (Lopes Jr., 2023):

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga

o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Durante a audiência de custódia, será feita uma espécie de “entrevista” com o preso, de modo que ele responda as circunstâncias que se deram a prisão, não sendo admitidas nenhuma pergunta de cunho interrogativo. Após a entrevista, o juiz decidirá qual a melhor forma de medida cautelar indicada ao caso. Por esse motivo, é extremamente importante que a audiência seja realizada de maneira presencial, pois só a partir do contato e da proximidade física é que o juiz poderá tomar a decisão de maneira mais acertada, garantindo que a medida cautelar seja a mais adequada (Lopes Jr., 2023).

Ao falar sobre as prisões cautelares e liberdade provisória, Aury Lopes Jr. diz que “é, no mínimo, um grande paradoxo que o STF reconheça o ‘estado de coisas inconstitucional’ (...) do sistema carcerário brasileiro e admita - desconsiderando o gravíssimo impacto carcerário - a execução antecipada da pena (Lopes Jr., 2023).

A crítica do Professor Doutor Aury Lopes Jr. deixa evidente uma contradição no sistema de justiça penal brasileiro: enquanto o Supremo Tribunal Federal reconhece que sistema prisional está num estado de coisas inconstitucional, determinando diversas medidas para mitigar a superlotação, por outro lado, ainda se observa a prática da execução antecipada da pena, sem que haja uma sentença condenatória definitiva. Essa tensão entre a necessidade de uma abordagem cautelosa nas prisões preventivas e a rigidez do sistema punitivo brasileiro expõe um dos desafios centrais no enfrentamento da crise carcerária.

Apesar dessa contradição latente no sistema penal, as audiências de custódia continuam a ser uma ferramenta importante para a proteção dos direitos fundamentais dos presos, e para a diminuição do problema da superlotação carcerária, representando uma tentativa de alinhar o Brasil com os padrões internacionais de justiça.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E VERIFICAÇÃO DAS MUDANÇAS NO CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO GAÚCHO

Para uma adequada verificação acerca das mudanças efetivas no cenário das prisões cautelares no estado gaúcho, será evidenciado, a partir de pesquisa empírica, como se deu a aplicação das medidas impostas pelo STF em acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) após a decisão de mérito, prolatada em 04 de outubro de 2023.

As decisões analisadas nesta pesquisa foram obtidas por meio da seção de pesquisa de jurisprudência no site do TJRS, sem o uso de acessos exclusivos, cadastros ou informações privilegiadas, ou seja, utilizando apenas dados públicos disponíveis a qualquer cidadão. A pesquisa foi conduzida com expressões que permitiram obter o maior número possível de resultados sobre o tema deste artigo, aplicando-se, como segundo filtro, um intervalo de tempo específico após a data de julgamento da ação.

Foram realizadas duas pesquisas para que fossem encontradas as jurisprudências que serão analisadas. Na primeira, utilizou a expressão “ADPF 347”, e na segunda, foi aplicada a expressão “estado de coisas inconstitucional”. Em relação ao aspecto temporal, aplicaram-se as seguintes datas: início em 04/10/2023 (data em que ocorreu a sessão de julgamento) e final em 20/10/2024 (data em que a coleta de informações foi finalizada).

No total, foram localizadas 08 (oito) decisões colegiadas a partir dos critérios usados, sendo que destas quatro acórdãos são referentes a *habeas corpus*, três se referem a agravos em execução penal, e um é acerca de uma apelação criminal. A partir da análise destas decisões, será possível identificar como o TJRS tem interpretado e aplicado as diretrizes do STF a respeito do enfrentamento do ECI, verificando a adoção de medidas alternativas à prisão preventiva e a observância dos direitos fundamentais dos presos.

Em cada decisão, serão examinados os fatos relevantes, a fundamentação jurídica, e o desfecho da decisão, focando principalmente nas implicações práticas de cada julgamento, para que seja possível avaliar se houve, ou não, avanços na abordagem do TJRS para o enfrentamento da crise da superlotação nos presídios e a efetiva aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e das audiências de custódia como mecanismos de controle do encarceramento.

Para uma análise mais organizada, analisaremos primeiro os agravos de execução penal, em seguida, os *habeas corpus* e, por último, a apelação.

A primeira decisão analisada, conforme mencionado, é o Agravo de Execução Penal nº 80007552920248210019, julgado em 26/09/2024, em que o Ministério Público agravou decisão da Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo, em que concedeu ao apenado o direito de cumprir prisão domiciliar, sem submissão ao uso de monitoramento eletrônico. O MP apontou a existência de vagas em casa prisional adequada ao regime aberto.

Na decisão agravada, o magistrado baseou-se no argumentou que o preso não apresenta periculosidade, e que, atualmente, cumpria pena em local destinado à presos no regime semiaberto, mesmo estando no regime aberto, Além disso, fundamentou a decisão no

agravamento da superlotação carcerária e nas condições precárias para o cumprimento de pena no regime semiaberto.

Em seu voto, o Desembargador Relator Julio Cesar Finger, embora tenha reconhecido os esforços do STF em elaborar critérios para garantir a gestão da população carcerária, devido ao reconhecimento do ECI, e concordado com a existência de um cenário de superlotação dos presídios gaúchos, votou por dar provimento ao agravo, porquanto existia vaga no mesmo instituto penal em que o apenado estava, e que, portanto, a decisão de conceder prisão domiciliar estava injustificada. A decisão da 4º Câmara Criminal do TJRS pelo provimento do agravo foi unânime.

Com relatoria do mesmo Desembargador, o Agravo de Execução Penal nº 50075207620248217000, julgado em 21/03/2024, tratou de recursos interposto pelo MP contra decisão do 2º Juizado da 1ª VEC de Porto Alegre, que deferiu a progressão de regime de forma antecipada, podendo o apenado cumprir a pena em prisão domiciliar. Argumentou que as hipóteses para concessão de prisão domiciliar são taxativas e que o apenado não cumpria os requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP).

A decisão agravada fundamentou o arbítrio de progredir o regime do preso e conceder a prisão domiciliar, devido a situação do atual cenário dos presídios da cidade, bem como na falta de condições adequadas para o cumprimento da pena.

O Relator, Desembargador Julio Cesar Finger, embora reconhecendo que a decisão foi genérica ao não apontar os motivos do caso concreto que justificassem a progressão antecipada, votou em confirmar a decisão do juízo de origem, reconhecendo a existência de situação excepcional de superlotação, e citando a Súmula Vinculante 56 do STF, que diz que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a permanência do condenado em regime prisional mais gravoso, e que, nessa hipótese, deve-se possibilitar o cumprimento da pena em regime mais brando. Ainda, citou que, em situações como esta do caso concreto, a decisão do juízo de origem deve ser mantida, em observância ao estado de coisas inconstitucional e por ser o magistrado conhecedor da realidade submetida à sua jurisdição. Por unanimidade, a 4ª Câmara Criminal votou pelo desprovimento do agravo.

O terceiro caso de Agravo de Execução Penal (nº 52316248520238217000), julgado em 07/12/2023, tratou de agravo apresentado pelo MP, a respeito da decisão do 2º Juizado da 1º VEC de Porto Alegre, que concedeu ao preso a remissão da pena pela atividade de plantão da galeria, pelo argumento de que esta atividade não seria considerada como trabalho, uma vez que consistia em uma mera organização administrativa, que não promove a ressocialização.

O Desembargador Relator Jayme Weingartner Neto colecionou jurisprudência do STJ que reconhece a possibilidade de remissão de pena pelo desempenho da atividade de plantão de galeria, e mencionou a importância do auxílio dos próprios presos na organização das casas prisionais, diante da escassez de recursos humanos, apontando que tal tarefa deve ser valorizada e incentivada, porquanto considera uma prática importante para a ressocialização. Além disso, ainda mencionou o estado de coisas inconstitucional reconhecido pela ADPF 347, e a necessidade de uma interpretação mais atenciosa para com os problemas de superlotação e valorização dos presos. A decisão pelo provimento foi unânime entre os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TJRS.

Passemos à análise dos *habeas corpus* (HC). De início, temos o HC nº 53788205920238217000, julgado em 29/02/2024, impetrado pela Defensoria Pública do Estado em favor de paciente presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. A DPE buscava o relaxamento da prisão preventiva pela falta de audiência de custódia, e alegava que a abordagem da Guarda Municipal foi ilegal, uma vez que ultrapassaria sua competência. Além disso, sustentou as condições pessoais favoráveis da paciente e a inexistência de requisitos legais para a manutenção preventiva, conforme os artigos 312 e 313 do CPP.

Em seu voto, o relator Desembargador Marcelo Lemos Dornelles mencionou a decisão liminar da ação, que reconheceu a legalidade da abordagem da Guarda Municipal e determinou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, uma vez que a mera quantidade não insignificante de drogas encontradas em sua posse não é indicativo suficiente para presumir que a paciente voltará a delinquir, pois ela é primária e possui antecedentes que não indicam a sua reincidência na prática delitiva.

A respeito da audiência de custódia não realizada, considerou que, posta em liberdade a paciente, tal questão ficou prejudicada a ser apreciada, devendo ser tratada eventual ilegalidade na prisão quando da audiência de instrução.

Ao final, o relator mencionou que a prisão preventiva deve ser utilizada em última instância, em crimes em que fica evidenciada a gravidade e risco de reiteração, o que não foi o que se observou no caso em comento, e que o caráter excepcional da prisão preventiva está alinhado com a decisão da ADPF 347, para a diminuição do estado de coisas inconstitucional. A corte foi unânime na concessão da ordem.

Em seguida, tem-se o *Habeas Corpus* nº 53155263320238217000, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJRS em 19/03/2023, em que a DPE impetrou o HC em favor de dois pacientes, um homem e uma mulher, presos pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão foi determinada sob o fundamento de que a quantidade de drogas (66

gramas de maconha) seria considerável, considerando o município de Cerrito (local da prisão) ser pequeno, o que teria grande impacto na ordem pública, além do fato de que os filhos do casal estavam presentes no local em que a droga foi encontrada, indicando, assim, a exposição de crianças a crime equiparado a hediondo.

A Defesa sustentou que a prisão é inadequada, porquanto não presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, e pleiteou a imposição de medidas alternativas à prisão, especialmente no caso da mulher, vez que esta possui três filhos menores e faz jus à prisão domiciliar.

Em sede de liminar, o relator, desembargador Marcelo Lemos Dornelles, não concedeu o pedido da defesa, sob alegações de que, considerando os antecedentes e a gravidade concreta do delito, há perigo de reincidência. A respeito do pedido de concessão de prisão domiciliar em razão de a paciente ter 03 filhos, mencionou que não possuía tal direito, uma vez que, tendo em vista as evidências colacionadas aos autos, todos teriam mais de 12 (doze) anos, o que, segundo o art. 318, inc. V, do CPP é requisito para concessão da prisão domiciliar.

No seu voto, o relator mencionou que, embora o juiz de primeiro grau tenha apontado o contexto socioeconômico da cidade em que ocorreu a prisão, a quantidade apreendida não é considerável a ponto de justificar a manutenção da prisão. Além disso, reconheceu a necessidade de aplicar a prisão preventiva apenas quando o crime demonstrar periculosidade para a sociedade, votando, assim, pela substituição para medidas cautelares alternativas. Os demais desembargadores seguiram o voto do relator.

Também de relatoria do Desembargador Marcelo Lemos Dornelles, o HC nº 53458328220238217000, julgado pela 1ª Câmara Criminal do TJRS em 23/11/2023, foi impetrado pelo advogado do paciente preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

O impetrante alega que a quantidade de droga apreendida, por mais que seja expressiva, não estava em sua posse, mas sim, na posse do passageiro do carro em que ele dirigia, e que não há elementos que evidenciem a necessidade da manutenção da prisão, porquanto possui residência fixa, união estável e comprovação de atividade laborativa. Pugnou pelo conhecimento da prática de tráfico privilegiado, e pela concessão da ordem.

Em sede liminar, o relator não havia concedido a soltura do paciente, uma vez que não vislumbrou elementos suficientes que afastasse a periculosidade e a gravidade do delito cometido, em tese, por ele; além de entender estarem presentes a comprovação de autoria e de perigo na possível soltura do mesmo.

Já no seu voto, concedeu parcialmente a ordem, para substituir a prisão por medidas cautelares (no que lhe acompanharam os demais desembargadores), vez que reconheceu que o paciente é primário e contribuiu com a investigação, prestando informações em sede policial. Além disso, aduziu que a conduta do réu foi apenas a de conduzir o veículo em que estava o possuidor das drogas, não configurando, isoladamente, risco em manter o paciente em liberdade.

Por fim, citou a ADPF 347 e a necessidade de destinar o encarceramento cautelar a situações que envolvam crimes de especial gravidade e a autores com elevada periculosidade social.

Passamos a análise do HC de nº 53071713420238217000, julgado pela 1º Câmara Criminal do TJRS em 19/10/2023, impetrado pela DPE em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em suas alegações, a impetrante alegou que o paciente era primário, que provavelmente teria sua participação desclassificada para tráfico privilegiado, e que a quantidade de drogas apreendida (22g de cocaína) era mínima, e não justificaria a manutenção da prisão preventiva.

O relator, Desembargador Marcelo Lemos Dornelles, ratificou a decisão tomada por ele em sede liminar e concedendo parcialmente a ordem, substituindo a prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, pois entendeu que a pequena quantidade de droga apreendida sob posse do paciente, somada a sua primariedade, não configura gravidade suficiente para que este seja mantido em cárcere. Ao cabo, ainda citou o estado de coisas inconstitucional e a necessidade de reservar as prisões cautelares à condutas com gravidade especial. A Câmara foi unânime em conceder a ordem.

O último caso a ser analisado trata-se da Apelação Criminal nº 50000316220178210103, julgada em 21/03/2024 pela 4º Câmara Criminal do TJRS. O réu recorreu da decisão em que o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos no regime aberto, pela prática delitiva de porte ilegal de arma de fogo, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Em seu voto, o Desembargador Jayme Weingartner Neto, relator do recurso, entendeu que, apesar de o réu possuir dois antecedentes, ambos eram muito antigos, e, por isso, os considerou insuficientes para desqualificar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda mais considerando as medidas despenalizadoras aplicáveis, devido às dificuldades que o sistema carcerário vem enfrentando, com o reconhecimento do estado

de coisas inconstitucional. O desembargador Rogerio Gesta Leal acompanhou o voto do relator.

Houve um voto divergente, proferido pela desembargadora Gisele Anne Vieira de Azambuja, no sentido de que a substituição não é aplicável ao caso, visto que só é admitida quando os antecedentes e a personalidade do réu não indicam reincidência, o que, em seu entendimento, não foi o caso, uma vez que o réu já possui antecedentes por roubo majorado pelo emprego de violência e/ou grave ameaça.

As oito decisões analisadas neste capítulo refletem como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido a respeito da aplicação das diretrizes estabelecidas pela ADPF nº 347 para o enfrentamento na crise da superlotação dos presídios.

As decisões revelam um cenário complexo e em adaptação, onde, em que pese exista alguma iniciativa de flexibilização, persiste a aplicação de medidas mais restritivas, por vezes, injustificadas. Na conclusão, será abordado se as mudanças já simbolizam uma melhora efetiva no cenário carcerário gaúcho ou se representam pequenas mudanças ainda insuficientes para enfrentar a crise carcerária no estado, evidenciando a necessidade de maior coerência e consistência das decisões.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar como (e se) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem aplicando as medidas determinadas pelo STF para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, visando enfrentar a superlotação e promover a adoção de medidas alternativas à prisão.

A análise das decisões trouxe uma importante perspectiva a respeito da posição do TJRS, pois percebe-se uma tendência a flexibilizar algumas decisões para permitir a aplicação das medidas cautelares alternativas em casos de menor gravidade da conduta delitiva e de baixo periculosidade, principalmente nas ações de *habeas corpus*.

Das oito decisões analisadas, em apenas uma delas foi negado o direito de utilização de medidas cautelares diversas. Essa postura adotada pelo Tribunal indica um esforço na tentativa de diminuir a superlotação carcerária e alinhar-se aos princípios da ressocialização e da proteção dos direitos da população carcerária.

No entanto, nota-se também uma divergência grande de posicionamento entre primeira e segunda instância, ao passo em que percebe-se uma certa resistência em algumas decisões de 1º grau, em que os magistrados ainda mantêm a prisão como regra, mesmo em

situações em que estão presentes os requisitos para a aplicação de medidas cautelares diversas.

Outra preocupação é o fato de que, dos 31 Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais do Tribunal (Rio Grande do Sul, 2024), apenas 03 deles utilizaram de alguma forma as diretrizes mencionadas na ADPF 347 em seus votos. Isso demonstra que cerca de 90% dos Desembargadores das Câmaras Criminais não estão aplicando as diretrizes da ADPF 347, o que demonstra uma certa resistência à adoção de medidas alternativas e de proteção aos direitos fundamentais dos presos, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o que pode dificultar o enfrentamento da superlotação prisional e comprometer os esforços em direção à erradicação do ECI.

Em resumo, o estudo demonstrou que, apesar de haver avanços, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda enfrenta alguns desafios na caminhada em busca da diminuição da superlotação, pois, ainda que apresente avanços importantes, a resistência de uma parcela significativa dos magistrados e Desembargadores à aplicação das diretrizes da ADPF 347 revela a necessidade de uma transformação significativa no entendimento sobre a execução penal.

Para que o sistema carcerário gaúcho possa efetivamente alinhar-se aos princípios constitucionais de dignidade humana e ressocialização, é fundamental que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adote uma postura mais rígida, unificada e comprometida para com a população carcerária, aplicando, sempre que possível e necessário, as medidas cautelares diversas à prisão e realizando, sem exceção, as audiências de custódia para a garantia de uma prisão digna.

Portanto, foi possível verificar que o TJRS, aos poucos, tem conseguido aplicar as diretrizes determinadas pelo STF para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, pois apresentou tendência a adotar as medidas cautelares diversas à prisão. No entanto, essa implementação ainda ocorre de forma desigual em 1º e 2º instância, evidenciando que, embora haja avanços, um alinhamento mais consistente com as diretrizes é necessário para promover mudanças significativas no sistema prisional gaúcho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Amaral Alves de. **Manual de Controle de Constitucionalidade: Lei Federal nº 9.868/1999**. Editora Rideel: São Paulo, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 04 de outubro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico n. 194, de 09 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999.

CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. **Polícia Penal do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/cadeia-publica-de-porto-alegre>. Acesso em 04 nov 2024.

COSTA, Dagoberto Albuquerque da. Presídio Central de Porto Alegre. In: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader. **Cárcere em imagem e texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

DORNELLES, Renato. Facções avançam e dominam o Presídio Central de Porto Alegre. **Gáucha ZH**, 03 fev. 2017. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/02/faccoes-avancam-e-dominam-o-presidio-central-de-porto-alegre-9713182.html> . Acesso em: 23 jun. 2024.

KOZICK, Katya. **A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil.** Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2022. Disponível em <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em 25 set. 2024.

LIMA, Estéfani Raissa De. **Fações Criminais No Brasil: Estudo Comparativo Entre Os Estados de São Paulo e Rio Grande Do Sul.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul. Canela, 2018. Disponível em <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4894/TCC%20Estefani%20Raissa%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 20 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MAGALHÃES, Bruno Baía. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Estudos Empíricos em Comemoração 20 Anos da Lei n. 9.882/1999.** Editora Conhecimento. E-book. ISBN 9786589602651, 6589602654. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Argui%C3%A7%C3%A3o_de_descumprimento_d_e_preceito/UuBBEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=adpf%20o%20que%20%C3%A9&pg=PT62&printsec=frontcover. Acesso em 12 out. 2024.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** 3ª ed., Editora CEI, 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** Editora Atlas. Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Penal. **Cadeia Pública de Porto Alegre**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/cadeia-publica-de-porto-alegre>. Acesso em 23 jun. 2024.

VASCONCELLOS, Jorge. Liminar da OEA pede ao governo brasileiro solução para o caos no Presídio Central de Porto Alegre. **CNJ**, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/liminar-da-oea-pede-ao-governo-brasileiro-solucao-para-o-caos-no-presidio-central-de-porto-alegre/>. Acesso em 04 nov 2024.